



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO – AL**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

**PROAD N. 177/2018**

**ASSUNTO:** Decisão do Pregoeiro aos recursos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 05/2019.

Trata-se da análise dos recursos postulados pelas empresas ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL EIRELI e NORDESTE SUSTENTÁVEL LTDA-EPP contra a aceitação da proposta da adjudicada ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI e do ato que desclassificou a proposta da NORDESTE SUSTENTÁVEL LTDA-EPP no âmbito do **Pregão Eletrônico n.º 05/2019**, cujo objeto refere-se a contratação de empresa para prestar Serviços de Apoio Administrativo nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

**I- DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS**

As manifestações e motivações das intenções em recorrer foram apresentadas, em tempo hábil, e registradas pelas recorrentes na própria Sessão Pública do Pregão em referência, e registradas no Sistema *Comprasnet*, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões que fundamentaram as suas alegações.

Em igual prazo foi concedido para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da empresa recorrente, caso entendessem necessário, estabelecido assim, o rito processual em consonância à Lei nº 10.50/2002 em seu art. 4º, Inciso XX.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO – AL**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

Dentro do prazo legal, devidamente registrados no Sistema *Comprasnet*, foram apresentadas as razões e as contrarrazões tempestivamente.

**II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA NORDESTE SUSTENTÁVEL**

Alega a recorrente **NORDESTE SUSTENTÁVEL**, em síntese:

- a) que a sua proposta era plenamente aceitável e exequível, porque foi declarada vencedora empresa com proposta mais cara de R\$50,00(cinquenta reais) e com RAT/SAT 1% maior que o da sua proposta;
- b) que a classificação da proposta com valor superior de R\$50,00 (cinquenta reais) desobedeceu à ordem de classificação da licitação e ao princípio da proposta mais vantajosa para administração;
- c) que o Pregoeiro motivou sua desclassificação por causa da não apresentação de memorial de cálculo da forma aceitável pela comissão e por vícios formais na proposta que em nada tornaria inexecutável sua proposta, haja vista que foi declarada vencedora a proposta da empresa ATIVA SERVIÇOS GERAIS com valor de R\$280.050,00, isto é, R\$50,00 (cinquenta reais) a mais que a proposta da recorrente;
- d) que a desclassificação de sua proposta se deu por rigorismo formal, incompatível com o caráter competitivo da licitação e orientação do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.
- e) por fim, requer a revisão do resultado que desclassificou a empresa por questões formais quanto à elaboração da sua proposta e da decisão que declarou vencedora a empresa ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI, declarando a recorrente NORDESTE SUSTENTÁVEL vencedora da licitação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO – AL**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

**III – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL EIRELI**

Alega a recorrente **ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS**, em síntese:

**QUANTO AO SUBMÓDULO 2.1 B (FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS) DA PLANILHA DE CUSTOS:**

a) que o pregoeiro ao analisar as planilhas apresentadas pela Empresa ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI não constatou que a mesma não atendeu ao requisito aduzido no Edital em seu item 6.1 e ANEXO III – A onde se exige o disposto da IN SEGES/MPDG N° 5/2017, referente ao ANEXO VII-D da Instrução Normativa citada, cotando um percentual apenas de Adicional de Férias em seu Submódulo 2.1 - B – Férias e Adicional de Férias;

b) que a empresa ATIVA SERVIÇOS GERAIS cotou em suas planilhas, no Submódulo 2.1 - B – Férias e Adicional de Férias o percentual de apenas 2,78%, em desacordo com o edital, onde todas as empresas deveriam mencionar o percentual de 11,11%, ou seja, 8,33% referente a férias e 2,78% referente ao adicional de férias;

**QUANTO AO MÓDULO 3- (PROVISÃO PARA RESCISÃO) - DA PLANILHA DE CUSTOS:**

a) que o pregoeiro ao analisar as planilhas apresentadas pela Empresa ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI não constatou que a mesma utilizou no Módulo 3 – provisão para rescisão, percentuais em desacordo com a legislação;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO – AL**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

b) que os percentuais apresentados pela ATIVA SERVIÇOS GERAIS para itens do MÓDULO 3 estão provisionados incorretamente e deveriam ser calculados conforme a legislação com os seguintes percentuais: Aviso Prévio Indenizado=0,46% e não 0,13%; Total da Multa do FGTS =4,30% e não 4%; Aviso Prévio Trabalhado=1,94% e não 0,36%. Destaca que a empresa descumpriu as cláusulas do edital quando apresentou sua planilha com os vícios ora apontados e que é incabível a realização de diligência para saneamento;

c) que resta evidente a necessidade de desclassificação da empresa ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI, posto que a mesma descumpriu o item 6.1 do edital, em consequência disso o ANEXO VII-D da IN SEGES/MPDG n° 5/2017;

d) que os erros apresentados na planilha de custo relativo ao SUBMÓDULO 2.1-B e ao MÓDULO 3 se refere à informação que deveria constar originalmente na proposta, logo, inadmissível a realização de diligência, pois se trata de vício insanável;

e) Por fim, requer a procedência do recurso interposto, solicitando a imediata INABILITAÇÃO e a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI, bem como o prosseguimento do presente certame. E na hipótese do Pregoeiro não reconsiderar sua decisão, faça o recurso subir devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

**IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

A empresa ATIVA SERVIÇOS GERAIS apresenta suas contrarrazões, em virtude dos recursos interpostos pelas empresas NORDESTE SUSTENTÁVEL e ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS, alegando, resumidamente que:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO – AL**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**  
**LICITANTE NORDESTE SUSTENTÁVEL:**

(...)

“O recorrente limita-se a arguir que a empresa ora recorrida, venceu o certame “com proposta de preços R\$ 50,00 (cinquenta reais) mais cara” e que a recorrida possui custo de RAT/SAT 1% maior, o que seria razão para demonstrar a suposta desobediência à ordem convocatória. É importante destacar que a administração, representada no certame pela sua Comissão, observaram de forma minuciosa a proposta da recorrida e concluiu ser a contratação mais vantajosa. Pois bem, é importante rememorar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos). Dito isso, verifica-se que a Comissão oportunizou a empresa NORDESTE SUSTENTÁVEL LTDA – EPP, através de diligências que a mesma readequasse sua planilha e apresentasse o memorial de cálculo exigido na forma do Anexo III – F do Edital, porém o que assistimos foi um total descaso com a Comissão de Licitação, uma vez, que apesar de todo o detalhamento exposto pela Comissão de Licitação a empresa NORDESTE SUSTENTÁVEL LTDA – EPP manteve-se inerte. Portanto, nas razões apresentadas pela recorrente não traz qualquer elemento que demonstre afronta aos princípios da administração”.

**LICITANTE ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS**

(...)

“2.2 – Do Submódulo 2.1 B – 13º Salário, Férias e Adicional de Férias – Alteração pela Instrução Normativa nº 07/2018. No presente item, resta evidente que a Recorrente não teve a devida cautela em verificar que seus argumentos foram fundados na IN 05/2017, contudo, a referida instrução normativa sofreu alteração pela IN 07/2018. Pois bem, o percentual de Férias, Aviso de Férias sofreu alteração no submódulo 2.1 B, conforme nota 3 do Módulo 2, editada pelo IN 07/2018, veja

“Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

Nota 1: Como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisiona-se proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes a gratificação natalina, férias e adicional de férias.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO – AL**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

Nota 3: Levando em consideração a vigência contratual prevista no art. 57 da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993, a rubrica férias tem como objetivo principal suprir a necessidade do pagamento das férias remuneradas ao final do contrato de 12 meses. Esta rubrica, quando da prorrogação contratual, torna-se custo não renovável. ”Portanto, esse percentual de Férias não se aplica ao Submódulo 2.1 B e sim ao Submódulo 4.1 A, uma vez que a rubrica de 2,78% se refere à indenização de férias de funcionário que não fizer gozo, por isso é um custo não renovável.

**2.3 – Do Módulo 3 – Índice Referente a Multa do FGTS:**

Quanto ao percentual referente ao Módulo 3, o valor indicado pela Recorrida corresponde a 50% do percentual de 8,00% presente no Submódulo 2.2, item H. Vale salientar, que não há qualquer exigência na IN 05/2017 referente a demonstração em percentuais desses itens. Contudo, ainda assim, denota-se da planilha, mais especificamente nos itens C e F do Módulo 3, que a Recorrida tem como índices os percentuais de 0,32% e 3,68%, respectivamente, perfazendo o valor total de 4,00% que corresponde a 50% do item H presente no Submódulo 2.2.

O que o Edital previu em seus dispositivos foi que o Tribunal irá fazer as retenções, conforme estabelecido no item 10, subitem 10.1.13. Neste diapasão, a inobservância de qualquer um dos percentuais estabelecidos não será óbice à efetiva retenção nos parâmetros do item 10, subitem 10.1.13. O subitem 10.1.13 do Edital não fixou valores máximos e mínimos aceitáveis para fins de classificação da proposta, estabelecendo que seriam bloqueados na conta vinculada o somatório das provisões constantes do subitem 10.1.13.

Eis a redação do referido dispositivo: 10.1.13. Destacar do pagamento do valor mensal devido à empresa contratada e depositar exclusivamente em banco público oficial as rubricas de encargos trabalhistas relativas a férias, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa; bem como a incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário, conforme art. 1º e 9º da Resolução n.º 169/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com redação dada pela Resolução CNJ n. 248/2018.”

**V– DA ANÁLISE DO PREGOEIRO**

**a) Recorrente NORDESTE SUSTENTÁVEL LTDA. – EPP**

A recorrente aponta em sua peça recursal que a proposta por ela apresentada era plenamente aceitável e exequível, pois foi declarada vencedora proposta com valor



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO – AL**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

superior a R\$50,00 (cinquenta reais), tendo ocorrido desobediência à ordem de classificação da licitação e ao princípio da proposta mais vantajosa para administração.

Quanto à sua desclassificação menciona que o Pregoeiro motivou por ela não ter apresentado o Memorial de Cálculo da forma aceitável pela Comissão e por vícios formais na proposta que em nada se tornaria inexequível. Sobre as alegações apontadas pela recorrente terçeremos as considerações a seguir:

De início, expomos o conteúdo do Anexo I, subitens 6.13 e 6.14 do Edital nº 05/2019:

(...);

***6.13. A demonstração analítica de memória de cálculos na forma de anexo do edital é compulsória.***

***6.14. Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação, conforme subitem 7.9 do Anexo VII da IN 05/2017.***

Pelos dispositivos acima fica evidente que o licitante deve apresentar memória de cálculos na forma exigida do edital (Anexo III-F) e, em caso de eventuais erros e/ou equívocos no preenchimento da planilha, deverão ser ajustados pelos licitantes por meios de solicitações, desde que não haja majoração do preço global ofertado.

Quando da primeira análise da planilha pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, percebemos que proposta da recorrente possuía os seguintes vícios ou inconsistências, conforme resumo da análise registrada na Ata do Pregão:

- a) base de cálculos utilizada para provisionamentos dos valores do SUBMÓDULO 2.2 para todos os postos de trabalho de forma inconsistente;
- b) ausência do relatório da GFIP/SEFIP para comprovação do SAT;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO – AL**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

- c) valores irrisórios lançados no MÓDULO 3 para todos os postos de trabalho sem a devida fundamentação e justificativas em memorial de cálculo exigido na forma do edital;
- d) valores irrisórios lançados no módulo 4.1 para todos os postos de trabalho sem a devida fundamentação e justificativas em memorial de cálculo exigido na forma do edital;
- e) inconsistência no valor lançado para o item UNIFORME do posto de trabalho de contínuo;
- f) percentuais e valores em duplicidade provisionados para o item TRIBUTOS;
- g) ausência do DIVISOR para provisionar o custo final dos postos.

De pronto, decidimos junto à recorrente diligenciar para saneamento das inconsistências acima mencionadas. Ao se realizar a segunda análise da planilha de custos, a proposta da recorrente possuía, ainda, os seguintes vícios ou inconsistências, conforme Ata do Pregão:

- a) ausência do relatório da GFIP/SEFIP para comprovação do SAT;
- b) valores inconsistentes para o provisionamento do SUBMÓDULO 2.1 –A;
- c) valores irrisórios lançados no MÓDULO 3 para todos os postos de trabalho sem a devida fundamentação e justificativas em memorial de cálculo exigido na forma do edital, mas, contento, apenas a informação de que é “custo característico da empresa, conforme análise em anexo”;
- d) valores inconsistentes para o SUMÓDULO 4.1- A sem a devida fundamentação e justificativas em memorial de cálculo exigido na forma do edital.

Por cautela, resolvemos diligenciar, novamente, junto à recorrente para saneamento das inconsistências que foram objeto de apontamento na segunda análise, a qual foi parcialmente atendida. Apesar de oportunizadas duas possibilidades de ajustes e correções em suas planilhas, permaneceram a apresentação de percentuais irrisórios para TODAS as rubricas do MÓDULO 3 e do SUBMÓDULO 4.1- A, senão vejamos:

**MÓDULO 3- Provisão Para Rescisão:**

3-A Aviso Prévio Indenizado =R\$0,01

3-B Incidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado=R\$0,01

3-C Multa do FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado (Lei n. 110/2001) =R\$0,01

3-D Aviso Prévio Trabalhado=R\$0,01



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO – AL**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

3-E Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre Aviso Prévio  
Trabalhado=R\$0,01

3-F Multa do FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio trabalhado (Lei n.  
110/2001) =R\$0,01

É importante destacar que este item da planilha trata-se de projeção dos custos referentes a rescisão do contrato de trabalho do terceirizado. Para a grande maioria, a quase totalidade, como demonstra a experiência que a rescisão acontece com o final ou rescisão do contrato com a administração pública. Assim é nesse módulo que deve constar as situações em que, POR INICIATIVA DO EMPREGADOR, ocorrem as rescisões dos contratos de trabalho por DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, gerando os custos do aviso prévio indenizado e o aviso prévio trabalhado.

Ressaltamos ainda que o Acórdão TCU nº 6.771/2009 - Plenário, cita variáveis estatística do IBGE que embasam as ocorrências destes custos e reforça que as multas rescisórias aplicadas sobre o AVISO PRÉVIO tem previsão constitucional e trabalhistas. Acrescentamos, ainda, que adotamos a CONTA VINCULADA como instrumento de retenção das rubricas deste MÓDULO para minimizar os riscos com pagamento de passivo trabalhista. Assim, conclui-se que os valores provisionados de R\$0,06(seis centavos) não suportam o CUSTO PARA RETENÇÃO MENSAL DA CONTA VINCULADA para pagamento dos encargos nos termos do Anexo XII da IN/SEGES/MPDG nº 05/2017, item 14 da Tabela de Retenção.

No que tange ao SUBMÓDULO 4.1-A (Férias) verificamos que se apresenta com provisionamento de percentual irrisório (0,694%) quando comparado com a orientação da Nota Técnica nº 2/2018/CGAC/CISSET/SG-PR da Coordenadoria Geral de Auditoria Contínua da Presidência da República [1 salário x (1/11) =9,075%] e entendimento do Tribunal Superior Eleitoral cuja metodologia para provisionamento – [(5/56) x 100] = 8,93%, tendo em vista a duração de 60 meses de vigência contratual.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO – AL**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

Vê-se, assim, que apesar de oportunizadas duas diligências para correções e ajustes das planilhas a recorrente permaneceu com os valores irrisórios para o MÓDULO 3 e SUBMÓDULO 4.1-A da planilha, sem a devida fundamentação e justificativas em memorial de cálculo exigidos na forma do Anexo II-F do edital.

Ademais, o edital estabelece no item 7.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2019, assim, dispõe:

*Item 7.1(...)*

*Item 7.2 Serão desclassificadas as propostas que:*

*a) consignarem preços simbólicos, irrisórios ou tenham sido formuladas em desacordo com os requisitos estabelecidos no edital.*

Portanto, resta claro que a decisão para desclassificação da proposta da recorrente se deu em decorrência da apresentação de valores irrisórios para o MÓDULO 3 e SUBMÓDULO 4.1-B da PLANILHA, combinado com o Anexo I, item 6.13 do Termo de Referência, visto que não apresentou MEMORIAL DE CÁLCULO exigido na forma do Anexo III-F do Edital.

**b) Recorrente ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS**

Em que pesem as alegações da recorrente sobre a ausência de cotação do item férias do SUBMÓDULO 2.1-B e incidências irrisórias para o MÓDULO 3 da planilha de custos apresentada pela empresa ATIVA SERVIÇOS GERAIS, temos que seus argumentos não merecem prosperar pelas seguintes razões:

**No que se refere ao item férias do SUBMÓDULO 2.1-B:**

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO – AL**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Há elementos formadores do preço que têm seus valores definidos por lei ou instrumento normativo e não variam. Outros variam de acordo com a estratégia negocial e a realidade de cada empresa.

No presente caso, a recorrente aponta a necessidade da inclusão do item FÉRIAS no Submódulo 2.1 –B. Ocorre que encontra-se assentada na Instrução Normativa nº 05/2017 o item FÉRIAS no SUBMÓDULO 2.1-B e SUBMÓDULO 4.1-A, o que tem travado grandes discussões, em especial a sua provisão ou inserção no SUBMÓDULO 2.1-B.

Sabemos que o item “Férias” representa um custo das empresas, pois após laborar por 12 (doze) meses o empregado residente faz jus ao gozo de 30 (trinta) dias de férias. Ao analisar este item, quanto o titular goza férias existem três possibilidades de provisões (a remuneração do mês, às férias do 2.1-B e as férias do 4.1-A) e há efetivamente duas ocorrências (férias do titular que serão pagas pela remuneração do mês e pagamento do substituto que está provisionado no Submódulo 4.1-A.

Então, identificamos o item férias no SUBMÓDULO 4.1-A da planilha de custos com percentual correspondente à 9,075%, o que foi devidamente justificado no memorial de cálculo apresentado na proposta da licitante vencedora ATIVA SERVIÇOS GERAIS.

**No que tange a incidências irrisórias no MÓDULO 3:**

Como dito no início, neste módulo deve constar as situações em que, POR INICIATIVA DO EMPREGADOR, ocorrem as rescisões dos contratos de trabalho por DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, gerando os custos do aviso prévio indenizado e o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO – AL**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

aviso prévio trabalhado. Importante ressaltar que são situações estatísticas que a Administração deverá estimá-los baseados em índices orientados pelo TCU, nos dados do IBGE, nos estudos do CNJ e utilizá-los como parâmetros máximos.

No caso em comento, a empresa ATIVA SERVIÇOS GERAIS apresentou em sua planilha de custos os valores baseados na norma constitucional e trabalhista vigente e em seu histórico de incidências, o que foi demonstrado claramente através do memorial de cálculos na forma exigida do edital (Anexo III-F), destacando, inclusive que o AVISO PRÉVIO TRABALHADO foi diluído para 60 meses de execução contratual.

Diante do exposto e considerando que as licitações devem ser realizadas em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade e que só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com as exigências do edital e seus anexos, julgo improcedentes os argumentos apresentados e decido conhecer dos recursos interpostos pelas empresas **NORDESTE SUSTENTÁVEL LTDA.**, e **ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS**, para, no mérito, negar-lhes provimento.

À consideração da autoridade competente.

Maceió, 08 de maio de 2019.

Neivaldo Tenório de Lima  
Pregoeiro

De acordo.

Encaminhe-se a decisão para análise e deliberação da Exma. Desembargadora Presidente deste Regional.

**Flávia Caroline Fonseca Amorim**  
**Coordenadora de Licitações**